



## MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Dinis Pinheiro  
1º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique  
2º-Vice-Presidente: Deputado Inácio Franco  
3º-Vice-Presidente: Deputado Paulo Guedes  
1º-Secretário: Deputado Dilzon Melo  
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.  
3º-Secretário: Deputado Jayro Lessa

## SUMÁRIO

### 1 - ORDENS DO DIA

- 1.1 - Plenário
- 1.2 - Comissões

### 2 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

- 2.1 - Plenário
- 2.2 - Comissões

### 3 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

### 4 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

### 5 - ERRATA



## ORDENS DO DIA

### ORDEM DO DIA DA 95ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 6/12/2011

#### 1ª Parte

##### 1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

##### 2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

#### 2ª Parte (Ordem do Dia)

##### 1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

##### 2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Discussão, em 2º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 21/2011, do Deputado Paulo Guedes e outros, que dá nova redação ao art. 256 da Constituição do Estado. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta com as Emendas nºs 1 e 2 ao vencido em 1º turno.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 2.337/2011, do Governador do Estado, que atualiza o Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado - PMDI - e dá outras providências. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 5,6,9, 15, 16, 17, 18 e 19, e as Subemendas nº 1 às Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 7, 11, 12, 13 e 14, e pela rejeição das Emendas nºs 8 e 10.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 2.556/2011, do Governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar de R\$6.450.000,00 ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Resolução nº 2.695/2011, da Mesa da Assembleia, que altera os incisos I e II do "caput" do 5º da Resolução nº 5.214, de 23/12/2003, que altera o Sistema de Carreira dos Servidores da Secretaria da Assembleia Legislativa, e dá outras providências. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Resolução nº 2.696/2011, da Mesa da Assembleia, que dispõe sobre a prestação de contas da Assembleia Legislativa e dá outras providências. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do projeto.



Discussão, em 1º turno, do Projeto de Resolução nº 2.697/2011, da Mesa da Assembleia, que institui o diário oficial eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 955/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Borda da Mata o trecho que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.007/2011, do Deputado Dinis Pinheiro, que autoriza o Poder Executivo a doar o imóvel que especifica ao Município de Padre Carvalho. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.087/2011, do Deputado Romel Anízio, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Iturama o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.220/2011, do Deputado Inácio Franco, que autoriza o Estado a doar ao Município de Pará de Minas o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.249/2011, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a permutar com Áureo Sérgio Alves o imóvel que especifica, situado no Município de Lagoa da Prata. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.291/2011, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Tiago o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.292/2011, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a alienar, por meio de venda, os imóveis que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.336/2011, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais, e a Lei nº 13.449, de 10 de janeiro de 2000, que cria o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Comércio Exterior do Aeroporto Internacional Tancredo Neves – Pró-Confins. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 a 5, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.353/2011, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São João del-Rei o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.390/2011, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES -, e dá outras providências. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.444/2011, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 18.692, de 30/12/2009, que uniformiza os critérios de gestão e execução para transferência gratuita de bens, valores ou benefícios por órgãos e entidades da administração pública estadual, compreendidos no âmbito dos programas sociais que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.448/2011, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.452/2011, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 6.763, de 26/12/75, que consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.356/2011, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Baldim o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.391/2011, do Tribunal de Justiça, que dispõe sobre a concessão do adicional de insalubridade e periculosidade aos ocupantes dos cargos que menciona dos Quadros de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça Militar e das Secretarias de Juízo Militar. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.442/2011, do Governador do Estado, que altera dispositivos das Leis nºs 15.424, de 30/12/2004, nº 6.763, de 26/12/75, que autoriza o não ajuizamento de execução fiscal, institui formas alternativas de cobrança e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.443/2011, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 13.515, de 7 de abril de 2000, que contém o Código de Defesa do Contribuinte do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Defesa do Consumidor opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça, e com a Emenda nº 2, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1, da Comissão de Justiça, 2, da Comissão de Defesa do Consumidor, e com a Emenda nº 3, que apresenta.



Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.446/2011, do Governador do Estado, que dispõe sobre a criação do Fundo de Erradicação da Miséria – FEM. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.449/2011, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 6.763, de 26/12/75, que consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais, e fixa prazo mínimo para alienação de veículos automotores apreendidos ou removidos. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.572/2011, do Deputado Doutor Viana, que altera o art. 3º da Lei nº 17.699, de 4/8/2008. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

## **ORDEM DO DIA DA 25ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 6/12/2011**

### **1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

### **2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 2.229/2011, do Deputado Ivair Nogueira.

Debate sobre a criação do monumento natural da Serra da Calçada e a instalação de corredores ecológicos no Vetor Sul interligando as diversas unidades de conservação existentes na região.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

## **ORDEM DO DIA DA 26ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 6/12/2011**

### **1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

### **2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia:

No 2º turno: Projetos de Lei nºs 1.834 e 1.912/2011, do Deputado Sargento Rodrigues.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembleia:

Requerimentos nºs 1.949 e 1.950/2011, do Deputado Elismar Prado.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

## **ORDEM DO DIA DA 26ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TURISMO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E COOPERATIVISMO NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 6/12/2011**

### **1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

### **2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembleia:

Requerimento nº 1.964/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

## **ORDEM DO DIA DA 37ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 6/12/2011**

### **1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

### **2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 2.647/2011, do Deputado Fabiano Tolentino; 2.650/2011, do Deputado Juninho Araújo.



No 1º turno: Projetos de Lei nºs 1.174/2011, do Deputado Leonardo Moreira; 2.699 a 2.703/2011, do Governador do Estado; 268/2011, do Deputado Duarte Bechir; 422/2011, do Deputado Neilando Pimenta e do Deputado Fred Costa; 1.087 e 1.115/2011, do Deputado Leonardo Moreira; 1.583/2011, do Governador do Estado; 1.870/2011, do Deputado Ivair Nogueira; 2.470/2011, do Deputado Carlin Moura; 2.593/2011, do Deputado João Vítor Xavier; 2.616, 2.658, 2.659, 2.660 e 2.661/2011, do Governador do Estado, e 2.709/2011, do Deputado Sebastião Costa.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembleia:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 1.711 e 1.975/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; 1.991 e 2.231/2011, do Deputado Luiz Humberto Carneiro; 2.397/2011, do Deputado Célio Moreira; 2.529/2011, do Deputado Luiz Henrique; 2.612/2011, do Deputado Luiz Carlos Miranda; 2.649/2011, do Deputado Antônio Júlio; 2.655/2011, do Deputado Duílio de Castro; 2.657/2011, do Governador do Estado.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

### **ORDEM DO DIA DA 23ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 6/12/2011**

#### **1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

#### **2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembleia:

Requerimentos nºs 1.951, 1.952, 1.953 e 1.956/2011, do Deputado Elismar Prado; e 1.997/2011, do Deputado Celinho do Sinttrocel.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

### **ORDEM DO DIA DA 31ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 6/12/2011**

#### **1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

#### **2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembleia:

Em turno único: Projeto de Lei nº 2.587/2011, da Deputada Rosângela Reis.

Requerimentos nºs 1.954 e 1.955/2011, do Deputado Elismar Prado.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

### **ORDEM DO DIA DA 19ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 6/12/2011**

#### **1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

#### **2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia:

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 2.571 e 2.661/2011, do Governador do Estado.

Finalidade: debater, com diversos convidados, o Projeto de Lei nº 2.571/2011, do Governador do Estado, que estabelece diretrizes e parâmetros para a política remuneratória dos servidores públicos das administrações direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, fixa data anual para sua aplicação e dá outras providências.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

### **ORDEM DO DIA DA 29ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15 HORAS DO DIA 6/12/2011**

#### **1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

#### **2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembleia:

Requerimentos nºs 1.998/2011, do Deputado Celinho do Sinttrocel; e 2.002/2011, do Deputado Marques Abreu.

Discussão e votação de proposições da Comissão.



**EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Assembleia Legislativa**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembleia para as 20 horas do dia 6/12/2011, destinada, na 1ª Parte, à leitura e à aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, na 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos; e na 2ª Fase, à apreciação da Proposta de Emenda à Constituição nº 21/2011, do Deputado Paulo Guedes e outros, que dá nova redação ao art. 256 da Constituição do Estado; dos Projetos de Resolução nºs 2.695/2011, da Mesa da Assembleia, que altera os incisos I e II do "caput" do 5º da Resolução nº 5.214, de 23/12/2003, que altera o Sistema de Carreira dos Servidores da Secretaria da Assembleia Legislativa, e dá outras providências; 2.696/2011, da Mesa da Assembleia, que dispõe sobre a prestação de contas da Assembleia Legislativa e dá outras providências; e 2.697/2011, da Mesa da Assembleia, que institui o diário oficial eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais; dos Projetos de Lei nºs 955/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Borda da Mata o trecho que especifica; 1.007/2011, do Deputado Dinis Pinheiro, que autoriza o Poder Executivo a doar o imóvel que especifica ao Município de Padre Carvalho; 2.087/2011, do Deputado Romel Anízio, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Iturama o imóvel que especifica; 2.220/2011, do Deputado Inácio Franco, que autoriza o Estado a doar ao Município de Pará de Minas o imóvel que especifica; 2.249/2011, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a permutar com Áureo Sérgio Alves o imóvel que especifica, situado no Município de Lagoa da Prata; 2.291/2011, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Tiago o imóvel que especifica; 2.292/2011, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a alienar, por meio de venda, os imóveis que especifica; 2.336/2011, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 6.763, de 26/12/75, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais, e a Lei nº 13.449, de 10/1/2000, que cria o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Comércio Exterior do Aeroporto Internacional Tancredo Neves – Pró-Confins -; 2.337/2011, do Governador do Estado, que atualiza o Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado - PMDI - e dá outras providências; 2.353/2011, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São João del-Rei o imóvel que especifica; 2.356/2011, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Baldim o imóvel que especifica; 2.390/2011, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES -, e dá outras providências; 2.391/2011, do Tribunal de Justiça, que dispõe sobre a concessão do adicional de insalubridade e periculosidade aos ocupantes dos cargos que menciona dos Quadros de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça Militar e das Secretarias de Juízo Militar; 2.442/2011, do Governador do Estado, que altera dispositivos das Leis nºs 15.424, de 30/12/2004, nº 6.763, de 26/12/75, que autoriza o não ajuizamento de execução fiscal, institui formas alternativas de cobrança e dá outras providências; 2.443/2011, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 13.515, de 7/4/2000, que contém o Código de Defesa do Contribuinte do Estado de Minas Gerais; 2.444/2011, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 18.692, de 30/12/2009, que uniformiza os critérios de gestão e execução para transferência gratuita de bens, valores ou benefícios por órgãos e entidades da administração pública estadual, compreendidos no âmbito dos programas sociais que especifica; 2.446/2011, do Governador do Estado, que dispõe sobre a criação do Fundo de Erradicação da Miséria – FEM -; 2.448/2011, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 6.763, de 26/12/75, que consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências; 2.449/2011, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 6.763, de 26/12/75, que consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais, e fixa prazo mínimo para alienação de veículos automotores apreendidos ou removidos; 2.452/2011, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 6.763, de 26/12/75, que consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais; 2.556/2011, do Governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar de R\$6.450.000,00 ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais; e 2.572/2011, do Deputado Doutor Viana, que altera o art. 3º da Lei nº 17.699, de 4/8/2008; e a discussão e votação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 5 de dezembro de 2011.

Dinis Pinheiro, Presidente.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Participação Popular**

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Fred Costa, Antonio Lerin, Bosco e Carlin Moura, membros da supracitada Comissão, para as reuniões a serem realizadas em 6/12/2011, às 10h30min e às 15 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar, em turno único, as Propostas de Ação Legislativa nºs 1.470, 1.471, 1.473 a 1.475, 1.477 a 1.479, 1.483 a 1.494, 1.500, 1.501, 1.503 a 1.506, 1.508, 1.510 a 1.512, 1.519, 1.522, 1.523, 1.525 a 1.527, 1.529 a 1.531, 1.533, 1.534, 1.537, 1.539, 1.545, 1.547, 1.551, 1.554 a 1.560, 1.562, 1.564 a 1.569, 1.571, 1.572, 1.574 a 1.576, 1.578, 1.579, 1.581, 1.583, 1.585 a 1.592, 1.594 a 1.596, 1.598, 1.599, 1.601, 1.602, 1.604, 1.608, 1.609, 1.611, 1.614, 1.615, 1.618, 1.619, 1.624, 1.625, 1.629, 1.630, 1.635, 1.636, 1.639, 1.640, 1.644, 1.650 a 1.652, 1.660, 1.662 a 1.665, 1.667 e 1.668/2011, de Iniciativa Popular; e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 2011.

André Quintão, Presidente.



## EDITAL DE CONVOCAÇÃO

### **Reunião Extraordinária da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia**

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Dalmo Ribeiro Silva, Carlin Moura, Neilando Pimenta e Paulo Lamac, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 6/12/2011, às 10h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de continuar o debate sobre o convênio de cooperação celebrado entre o Cetec-MG, o Senai DR-MG e a Fiemg, com a interveniência do governo do Estado de Minas Gerais e da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, com a presença de convidados, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 2011.

Bosco, Presidente.

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO

### **Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos**

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Paulo Lamac, Antônio Genaro, Delvito Alves e Luiz Carlos Miranda, membros da supracitada Comissão, para a reunião com a presença de convidados, a ser realizada em 6/12/2011, às 11 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de construir uma solução de consenso entre a comunidade Dandara, o governo do Estado e a Prefeitura de Belo Horizonte, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 2011.

Durval Ângelo, Presidente.

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO

### **Reunião Especial da Comissão Especial Para Emitir Parecer Sobre a Indicação do nome de Augusto Monteiro Guimarães para o cargo de Presidente da Fundação Ezequiel Dias**

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Adelmo Carneiro Leão, Doutor Viana, Doutor Wilson Batista e Ivair Nogueira, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 6/12/2011, às 13h45min, na Sala das Comissões, com a finalidade de eleger o Presidente e o Vice-Presidente.

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 2011.

Carlos Mosconi, Presidente "ad hoc".

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO

### **Reunião Extraordinária da Comissão de Saúde**

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Hely Tarquínio, Adelmo Carneiro Leão, Doutor Wilson Batista e Neider Moreira, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 6/12/2011, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 1.916/2011, do Governador do Estado, de votar os Requerimentos nºs 1.886 e 1.887/2011, do Deputado Elismar Prado, 1.905/2011, do Deputado Antônio Carlos Arantes, 1.907/2011, do Deputado Carlos Mosconi, 1.919/2011, da Comissão de Participação Popular, 1.947/2011, do Deputado Jayro Lessa, e 1.948/2011, do Deputado Elismar Prado, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 2011.

Carlos Mosconi, Presidente.

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO

### **Reunião Extraordinária da Comissão Especial da Dívida Pública**

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Bonifácio Mourão, Antônio Júlio, Délio Malheiros e Zé Maia, membros da supracitada Comissão, para a reunião com convidado a ser realizada em 6/12/2011, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de debater a dívida pública do Estado e de discutir e votar proposições da Comissão,

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 2011.

Adelmo Carneiro Leão, Presidente.

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO

### **Reunião Extraordinária da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Luzia Ferreira e os Deputados Duarte Bechir, Gustavo Corrêa e Sávio Souza Cruz, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 6/12/2011, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 1.061/2011, do Deputado Dinis Pinheiro, do Projeto de Lei nº 2.229/2011, do Deputado Ivair Nogueira, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 2011.

Célio Moreira, Presidente.



## EDITAL DE CONVOCAÇÃO

### Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Paulo Lamac, Antônio Genaro, Delvito Alves e Luiz Carlos Miranda, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 6/12/2011, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de votar, em turno único, o Requerimento nº 1.914/2011, do Deputado Celinho do Sinttrocel, e o Requerimento nº 2.023/2011, da Comissão de Participação Popular, de discutir as possíveis consequências da decisão unânime da Diretoria e do Conselho Pleno da Seccional Mineira da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB-MG, de recomendar aos advogados a não aceitação de nomeações como defensor dativo, sob o argumento de absoluta falta de perspectiva de pagamento pelo Estado de Minas Gerais, com a presença de convidados, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 2011.

Durval Ângelo, Presidente.



## TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

### PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.314/2011

#### Comissão de Saúde

##### Relatório

De autoria do Deputado André Quintão, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Pró-Vida de Rio Acima, com sede no Município de Rio Acima.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

##### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.314/2011 pretende declarar de utilidade pública a Associação Pró-Vida de Rio Acima, com sede no Município de Rio Acima, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, fundada em 2006 com o escopo de atuar na prevenção e na assistência a dependentes de narcóticos e álcool, bem como a seus familiares, e buscar sua reinserção social.

Para a consecução de seus objetivos, a instituição abriga residentes de várias localidades. Após uma triagem feita por profissionais habilitados e um período de experiência de um mês, quando é observado o comportamento do interessado e seu real comprometimento, o paciente passa a participar do Programa de Recuperação, desenvolvendo atividades variadas, como yoga e arteterapia, e recebendo atendimento psicológico.

A entidade realiza também um programa de prevenção ao uso de drogas voltado especialmente para adolescentes.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela Associação Pró-Vida de Rio Acima, consideramos meritório que lhe seja outorgado o título de utilidade pública.

##### Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.314/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 2011.

Adelmo Carneiro Leão, relator.

### PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.699/2011

#### Comissão de Constituição e Justiça

##### Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe, "dispõe sobre renegociação de dívida de Municípios e entidades municipais da administração indireta, decorrente de atraso de recolhimento de contribuição previdenciária".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 30/11/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta Comissão, analisar a matéria quanto aos seus aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 102, III, "a", combinado com o art. 188 do Regimento Interno.

##### Fundamentação

O projeto de lei em exame transfere para a Fazenda Pública do Estado, à conta do Fundo Financeiro de Previdência – Funfip –, os direitos creditórios relativos aos débitos vincendos e vencidos de Municípios conveniados e suas entidades da administração indireta relativos às dívidas decorrentes de atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias.

Com efeito, a Lei Complementar nº 64, de 25/3/2002, criou o Funfip, atribuindo-lhe a competência de pagar determinados benefícios nos termos do art. 39 e 50 da referida lei complementar. Com vistas a garantir o custeio dos benefícios concedidos pelo Funfip, compete à Secretaria de Estado da Fazenda o repasse de recursos para os Poderes do Estado, entre outras competências.



O projeto autoriza ainda o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado da Fazenda – SEF – e do Instituto de Previdência do Estado de Minas Gerais – Ipsemg –, a renegociar, em caráter geral, o saldo devedor dos Municípios para pagamento em até 240 parcelas mensais consecutivas, atualizadas mensalmente com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA – acrescidas de juros de 6% ao ano. Serão devidos ainda juros moratórios de 0,33 % por dia de atraso no pagamento, num total limitado a 20%.

No reescalonamento da dívida será observada a capacidade de pagamento do Município devedor para fins de definição do número de parcelas.

O projeto autoriza ainda o Poder Executivo, por intermédio da SEF e do Ipsemg, a criar procedimento especial de renegociação de dívida dos Municípios. Neste caso, os Municípios que aderirem a essa forma de renegociação terão o valor de seus débitos atualizados na data do acordo, anistiados até o montante de R\$ 100.000,00, podendo o restante do valor ser parcelado em até 18 meses. Há ainda a previsão de redução nos valores da multa por mora, nos termos estabelecidos no projeto.

Prevê ainda o projeto que não será admitida a dação em pagamento de bem imóvel para a quitação de dívida vincenda ou vencida.

Por fim, estabelece o projeto que os Municípios que aderirem à renegociação geral ou à renegociação especial ficam sujeitos à retenção de repasses de que trata o art. 158, incisos III e IV, e os §§ 3º e 4º do art. 159 da Constituição Federal, até a quitação total do débito, independentemente do prazo necessário.

Como alega o Governador do Estado na mensagem por meio da qual encaminhou o projeto, a renegociação de dívidas decorrentes de convênios firmados entre as administrações públicas municipais e o Ipsemg atende ao princípio da legalidade.

No que toca aos aspectos jurídicos sobre os quais compete a esta Comissão se manifestar, informamos que a matéria se insere na competência legislativa estadual, por força de dispositivo constitucional, a saber, o inciso I do art. 24 da Constituição da República, segundo o qual compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito financeiro. No que concerne à iniciativa do Governador para deflagrar o processo legislativo, entendemos que ela atende aos pressupostos constitucionais, uma vez que se trata da assunção de obrigações de órgão e entidades vinculados ao Poder Executivo.

Vislumbramos, todavia, a necessidade de apresentar algumas alterações para aperfeiçoar o projeto no tocante à técnica legislativa, motivo pelo qual apresentamos o Substitutivo nº 1.

O substitutivo esclarece que a renegociação prevista no projeto se refere aos débitos decorrentes de convênio celebrado entre os Municípios e suas entidades da administração indireta com o Ipsemg. Com efeito, o art. 86 da Lei Complementar nº 64 veda a celebração de convênio para a concessão de benefícios previdenciários com Municípios. Em seu parágrafo único, garante o pagamento de benefícios aos servidores municipais que tenham implementado os requisitos necessários para a sua concessão até 27/11/1998.

Também se propõe, por meio do substitutivo, a troca da expressão “multa por mora”, utilizada no art. 4º do projeto, pela expressão “juros”.

Ademais, prevê-se que a retenção de repasses previstos no art. 6º do projeto se estenderá aos demais Municípios em situação de inadimplência com o Estado que não aderirem à renegociação prevista no projeto.

### **Conclusão**

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.699/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

## **SUBSTITUTIVO Nº 1**

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Dispõe sobre renegociação de débitos de Municípios e entidades municipais da administração indireta decorrentes de atraso de recolhimento de contribuição previdenciária e dá outras providências.

Art. 1º - Ficam transferidos para a Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais, à conta do Fundo Financeiro de Previdência – Funfip –, os direitos creditórios relativos aos débitos vincendos e vencidos de Municípios conveniados e suas entidades da administração indireta relativos às contribuições em atraso devidas ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg.

§ 1º – Para fins do disposto nesta lei, consideram-se débitos dos Municípios e suas entidades da administração indireta o montante das contribuições em atraso decorrentes de convênios celebrados com o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg –, a que se refere o art. 86 da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002.

§ 2º – Os débitos vincendos e vencidos que não apresentem discriminação acerca da sua natureza deverão ter 60% (sessenta por cento) de seu valor considerado como decorrente de inadimplemento de recolhimento das contribuições previdenciárias, a teor do art. 34 da Lei 9.380, de 18 de dezembro de 1986.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo do Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Fazenda, autorizado a renegociar, em caráter geral, os débitos de Municípios e suas entidades da administração indireta, observando-se o seguinte:

I – os débitos serão corrigidas pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA – do período e acrescidas de juros de 6% (seis por cento) ao ano;

II – o pagamento poderá ser realizado em até 240 parcelas mensais consecutivas, observado o disposto nesta lei;

III – as parcelas serão atualizadas mensalmente com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA – ; e

IV – o valor da parcela não poderá ser inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

§1º – No reescalonamento da dívida será observada a capacidade de pagamentos do Município devedor para fins de definição do número de parcelas.





§ 2º – Serão devidos juros moratórios à razão de 0,33% (trinta e três centésimos percentuais) calculados sobre o saldo devedor, por dia de atraso, limitados a 20% (vinte por cento).

Art. 3º – Fica o Poder Executivo do Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Fazenda, autorizado a criar procedimento especial de renegociação, que observará o seguinte:

I – os débitos de Municípios e entidades municipais da administração indireta serão corrigidas pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do período e acrescidas de juros de 6% (seis por cento) ao ano;

II – os municípios que aderirem à renegociação especial terão o valor de suas dívidas atualizados na data do acordo anistiados até o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); e

III – o valor atualizado da dívida, já deduzido do valor de que trata o inciso II, será parcelado em até dezoito meses, iniciando no mês subsequente a adesão à renegociação especial.

§ 1º – Nos casos em que o valor atualizado da dívida seja inferior ao montante previsto no inciso II, a anistia será considerada total e plena e havendo saldo devedor remanescente, conceder-se-ão descontos para a adesão à renegociação, observado o seguinte:

I - adesão em até 60 dias corridos contados da publicação desta lei: desconto de 95% (noventa e cinco por cento) no valor referente aos juros;

II - adesão entre 61 e 120 dias corridos contados da publicação desta lei: desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) no valor referente aos juros; e

III - adesão entre 121 e 180 dias corridos contados da publicação desta lei: desconto de 75% ( setenta e cinco por cento) no valor referente aos juros.

§ 2º – As parcelas serão atualizadas mensalmente com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

§ 3º – Serão devidos juros moratórios à razão de 0,33% (trinta e três centésimos percentuais) calculados sobre o saldo devedor, por dia de atraso, limitados a 20% (vinte por cento).

Art. 4º – Não será admitida a dação em pagamento de bem imóvel para a quitação de dívida vincenda ou vencida.

Parágrafo único – A critério do Poder Executivo, poderão ser aceitos em pagamento títulos públicos federais, registrados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic.

Art. 5º – Nos termos do inciso I, do parágrafo único, do art. 160, da Constituição Federal, os Municípios que aderirem à renegociação geral de que trata o art. 3º ou à renegociação especial de que trata o art. 4º ficam sujeitos à retenção de repasses de que tratam os arts. 158, incisos III e IV, e os parágrafos 3º e 4º do art. 159 da Constituição Federal, até a quitação total do débito, independentemente do prazo necessário.

Art. 6º – Aplica-se a retenção de repasses previstos no art. 5º aos Municípios em situação de inadimplência com o Estado que não aderirem à renegociação prevista nesta lei.

Art. 7º – Independentemente de adesão às renegociações, os Municípios poderão, em qualquer caso, antecipar o pagamento de parcelas vincendas, cujo valor será deduzido do principal, para fins de cálculo do saldo devedor.

Art. 8º – Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Cássio Soares, relator - Bruno Siqueira – Dalmo Ribeiro Silva - Luiz Henrique - Rosângela Reis.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.700/2011

### Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Governador do Estado e encaminhado por meio da Mensagem nº 143/2011, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a realizar operações de crédito com o Banco Internacional para Reconstruções e Desenvolvimento – Bird –, o banco Credit Suisse e a Agência Francesa de Desenvolvimento – AFD –, destinadas à reestruturação da dívida CRC-Cemig, e dá outras providências.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 30/11/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

### Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a realizar operações de crédito, em moeda estrangeira, com o Banco Internacional para Reconstruções e Desenvolvimento – Bird – e com o banco Credit Suisse até o valor equivalente a US\$1.750.000.000,00, bem como com a Agência Francesa de Desenvolvimento – AFD – até o valor equivalente a €300.000.000,00, destinados à reestruturação da dívida de responsabilidade do Estado oriunda do Termo de Contrato de Cessão de Crédito do Saldo Remanescente da Conta de Resultados a Compensar – CRC –, assinado com a Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – em 31/5/95, ao amparo da Lei Federal nº 8.724, de 28/10/93.

Segundo o art. 2º da proposição, as operações de crédito externas serão garantidas pela República Federativa do Brasil. O § 1º do referido dispositivo dispõe que, para obter as garantias da União com vistas às referidas contratações de operações de crédito externo, ficará o Poder Executivo autorizado a prestar contragarantias ao Tesouro Nacional, compreendendo a cessão de direitos e créditos relativos a cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto no art. 159, inciso I, alínea “a” e inciso II, da Constituição Federal, ou resultantes de tais cotas ou parcelas transferíveis de acordo com o preceituado na mesma



Carta, respeitada sua vinculação a aplicação especial, quando for o caso; e receitas próprias do Estado a que se referem os arts. 155 e 157 da Constituição Federal, nos termos do § 4º do art. 167, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/3/93.

Consta, ainda, da proposição que “os recursos provenientes das operações de crédito serão consignados como receita no orçamento do Estado ou em créditos adicionais” (art. 3º) e que “o orçamento do Estado consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à amortização, juros e demais encargos decorrentes das operações de crédito autorizadas por esta lei” (art. 4º).

Segundo a exposição de motivos apresentada pelo Secretário de Estado de Fazenda, os recursos tomados de empréstimo junto aos organismos internacionais serão utilizados em uma operação de reestruturação de dívida (nos termos do § 7º do art. 7º da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal) objetivando a melhora de seu perfil.

Afirma, ainda, a mencionada autoridade que a medida objetiva a colaboração dos referidos organismos a fim de criar condições para o avanço na reestruturação da dívida contraída com a Cemig, que atualmente compromete a capacidade de investimento do Estado. De acordo com o Secretário de Estado de Fazenda, com a reestruturação da dívida, o governo do Estado promove a troca dos custos atuais de 8,18% a.a. para uma taxa de juros de 4,62% a.a. Além disso, elimina os custos do IGP-DI, que têm sido perversos para o Estado.

Feitas essas considerações, passamos à análise da proposição.

Inicialmente, cabe-nos esclarecer que a esta Comissão incumbe a análise dos aspectos jurídico-constitucionais da matéria.

Primeiramente, a autorização legislativa para a contratação de operação de crédito pelo Estado faz-se necessária por força do disposto no art. 32, § 1º, I, da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – e nos arts. 61, IV, e 90, XVIII, da Constituição mineira. De acordo com o citado art. 61, IV, compete à Assembleia Legislativa dispor sobre dívida pública, abertura e operação de crédito.

A efetivação da operação de crédito, além de necessitar de autorização legislativa, depende do cumprimento do que dispõe o art. 167, III, da Carta da República, que veda a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

As normas gerais para a realização da operação de crédito que se pretende autorizar estão previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente no art. 32. Nos termos do dispositivo, o cumprimento dos limites e das condições relativas à realização de operações de crédito por parte dos entes da Federação e das empresas por eles controladas será verificado pelo Ministério da Fazenda.

A operação deverá também obedecer às regras estabelecidas na Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal, alterada pelas Resoluções nºs 5, de 3/4/2002, e 43, de 21/12/2001.

O parecer que fundamentar o pleito deverá considerar a existência de prévia e expressa autorização para a contratação em lei específica, na Lei Orçamentária Anual ou em créditos adicionais; a inclusão, no orçamento ou em créditos adicionais, dos recursos provenientes da operação; a observância dos limites e das condições fixadas pelo Senado Federal – no caso, nas já mencionadas resoluções – e a autorização específica do Senado Federal quando se tratar de operação de crédito externo.

O pleito formalizado pelo Estado junto ao Ministério da Fazenda deverá estar fundamentado em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos demonstrando a relação entre o custo e o benefício e o interesse social e econômico da operação.

Cumpra destacar que a autorização legislativa é apenas uma condição prévia para a efetivação do empréstimo. Outras medidas de cunho normativo ou administrativo ainda deverão ser tomadas para que a pretensão do Poder Executivo se concretize em definitivo.

Quanto à compatibilização da operação de crédito com os aspectos financeiros e orçamentários exigidos pelas normas mencionadas, trata-se de competência da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

### **Conclusão**

Com base no exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.700/2011.

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Cássio Soares - Luiz Henrique - Bruno Siqueira - Rosângela Reis - Dalmo Ribeiro Silva.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.701/2011**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do Governador do Estado e encaminhado por meio da Mensagem nº 144/2011, o projeto de lei em epígrafe “autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID – e dá outras providências”.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 30/11/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão, para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a realizar operação de crédito, em moeda estrangeira, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID –, no valor equivalente a até US\$500.000.000,00, a serem aplicados na execução das ações estabelecidas no Programa Minas Logística.



Mais especificamente, os recursos da operação serão utilizados para financiar atividades e projetos do Estado, em especial as ações de infraestrutura rodoviária, mobilidade e logística e segurança, definidas na Lei nº 19.417, de 2011.

Conforme a exposição de motivos que acompanha a proposta, “os recursos tomados (...) serão utilizados para a ampliação da capacidade de rodovias que exerçam o papel integrador de regiões socioeconômicas interdependentes no Estado de Minas Gerais, bem como para o apoio a ações que visem ao fortalecimento e à melhoria da segurança, mobilidade e logística”.

Ressalta, ainda, que “o Programa contribuirá para a superação de inúmeros gargalos emergenciais e elos faltantes para o desenvolvimento de infraestrutura no Estado, tomando como referência indicadores sociais e econômicos na seleção de projetos que serão apoiados”.

A título de contragarantia à União, a proposição autoriza o Poder Executivo a oferecer as receitas geradas pelos tributos a que se refere o art. 155 e os recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, “a”, e II, da Constituição da República. Ademais, dispõe que o orçamento do Estado consignará anualmente os recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à amortização do principal, aos juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizado por esta lei.

Feitas essas considerações, passamos à análise da proposição.

Inicialmente, cabe-nos esclarecer que a esta Comissão incumbe a análise dos aspectos jurídico-constitucionais da matéria.

Primeiramente, a autorização legislativa para a contratação de operação de crédito pelo Estado faz-se necessária por força do disposto no art. 32, § 1º, I, da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – e nos arts. 61, IV, e 90, XVIII, da Constituição mineira. De acordo com o citado art. 61, IV, compete à Assembleia Legislativa dispor sobre dívida pública, abertura e operação de crédito.

A efetivação da operação de crédito, além da necessidade de autorização legislativa, depende do cumprimento do que dispõe o art. 167, III, da Carta da República, que veda a realização de operações de crédito que excedam o montante das Despesas de Capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

As normas gerais para a realização da operação de crédito que se pretende autorizar estão previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente no art. 32. O principal requisito previsto nesse artigo é que o pleito formalizado pelo Estado esteja fundamentado em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos que demonstre a relação entre o custo e o benefício e o interesse social e econômico da operação.

A operação deverá também obedecer às condições e aos limites fixados pelo Senado, especialmente às regras estabelecidas nas Resoluções nº 40, de 20 de dezembro de 2001, e nº 43, de 21 de dezembro de 2001.

Além disso, o cumprimento dos limites e das condições relativas à realização de operações de crédito por parte de cada ente da Federação, inclusive das empresas por ele controladas, deverá ser verificado pelo Ministério da Fazenda. O parecer que fundamentar o pleito deverá considerar a existência de prévia e expressa autorização para a contratação em lei específica, na Lei Orçamentária Anual ou em créditos adicionais; a inclusão, no orçamento ou em créditos adicionais, dos recursos provenientes da operação; e a observância dos limites e das condições fixadas pelo Senado Federal, nas já mencionadas resoluções, e a autorização específica do Senado Federal quando se tratar de operação de crédito externo.

No que tange à garantia prestada, ressaltamos que o art. 167, § 4º, da Constituição da República dispõe que é permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156 e dos recursos de que trata o art. 157, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

Cumpre destacar que a autorização legislativa é apenas uma condição prévia para a efetivação do empréstimo. Outras medidas de cunho normativo ou administrativo ainda deverão de ser tomadas para que a pretensão do Poder Executivo se concretize em definitivo.

Quanto à compatibilização da operação de crédito com os aspectos financeiros e orçamentários exigidos pelas normas mencionadas, deixamos a análise para a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, competente para tanto.

Por último, apresentamos a Emenda nº 1, no intuito de corrigir erro material, uma vez que a lei referida no parágrafo único do art. 1º da proposição não atualiza o Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado, mas o Plano Plurianual de Ação Governamental.

### **Conclusão**

Com base no exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.701/2011 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

### **EMENDA Nº 1**

Dê-se ao “caput” do parágrafo único do art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – (...)”

Parágrafo único – A operação de que trata o “caput” tem por objetivo financiar atividades e projetos do Estado, em especial as ações definidas no Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG –, a seguir relacionadas:”.

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Cássio Soares, relator - Luiz Henrique - Bruno Siqueira - Rosângela Reis - Dalmo Ribeiro Silva.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.702/2011****Comissão de Constituição e Justiça  
Relatório**

De autoria do Governador do Estado e encaminhado por meio da Mensagem nº 145/2011, o projeto de lei em epígrafe “autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES – e dá outras providências”.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 30/11/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão, para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES –, até o limite de R\$ 1.350.000.000,00 a serem aplicados na execução das ações estabelecidas no II Programa de Desenvolvimento Integrado de Minas Gerais – PDI-II.

A operação em questão tem por escopo financiar atividades e projetos do Estado, em especial as ações definidas na Lei nº 19.417, de 2011, sendo elas: infraestrutura, mobilidade urbana e segurança pública.

Além disso, autoriza o Poder Executivo a oferecer, como garantia para a realização da operação, as cotas das receitas tributárias a que se referem os arts. 155, 157 e 159, incisos I, alínea “a”, e II, da Constituição da República.

A proposição ainda prevê que os recursos provenientes da operação serão consignados como receita orçamentária do Estado e que o orçamento consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à amortização do principal, dos juros e dos demais encargos pertinentes.

Ressaltamos que a análise desta Comissão se restringe à análise dos aspectos jurídico-constitucionais da matéria.

A autorização legislativa para a contratação de operação de crédito pelo Estado, na forma definida no art. 29, III, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal –, faz-se necessária por força do disposto no art. 32, § 1º, I, da mencionada norma e nos arts. 61, IV, e 90, XVIII, da Constituição mineira. De acordo com o art. 61, IV, desta, compete à Assembleia Legislativa dispor sobre dívida pública, abertura e operação de crédito.

A efetivação da operação de crédito depende também do cumprimento do que dispõe o art. 167, III, da Constituição Federal, que veda a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

As normas gerais para a realização da operação de crédito que se pretende autorizar estão previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente no art. 32. O principal requisito previsto nesse artigo é que o pleito formalizado pelo Estado esteja fundamentado em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos que demonstre a relação entre o custo e o benefício e o interesse social e econômico da operação.

A operação deverá também obedecer às condições e aos limites fixados pelo Senado, especialmente às regras estabelecidas nas Resoluções nº 40, de 20/12/2001, e nº 43, de 21/12/2001.

Além disso, o cumprimento dos limites e das condições relativas à realização de operações de crédito por parte de cada ente da Federação, inclusive das empresas por ele controladas, deverá ser verificado pelo Ministério da Fazenda. O parecer que fundamentar o pleito deverá considerar a existência de prévia e expressa autorização para a contratação em lei específica, na Lei Orçamentária Anual ou em créditos adicionais; a inclusão, no orçamento ou em créditos adicionais, dos recursos provenientes da operação; e a observância dos limites e das condições fixadas pelo Senado Federal, nas já mencionadas resoluções.

No que tange à garantia prestada, ressaltamos que o art. 167, § 4º, da Constituição da República dispõe que é permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156 e dos recursos de que trata o art. 157, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

Cumprir destacar que a autorização legislativa é apenas uma condição prévia para a efetivação do empréstimo. Outras medidas de cunho normativo ou administrativo ainda deverão ser tomadas para que a pretensão do Poder Executivo se concretize em definitivo.

Quanto à compatibilização da operação de crédito com os aspectos financeiros e orçamentários exigidos pelas normas mencionadas, deixamos a análise para a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, competente para tanto.

Por último, apresentamos a Emenda nº 1, no intuito de corrigir erro material, uma vez que a lei referida no parágrafo único do art. 1º da proposição não atualiza o Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado, mas o Plano Plurianual de Ação Governamental.

**Conclusão**

Com base no exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.702/2011, com a Emenda nº 1 a seguir redigida.

**EMENDA Nº 1**

Dê-se ao “caput” do Parágrafo único do art. 1º da proposição a seguinte redação:

“Art. 1º – (...)”

Parágrafo único – A operação de que trata o 'caput' tem por objetivo financiar atividades e projetos do Estado, em especial as ações definidas no Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG –, a seguir relacionadas:”.

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Delvito Alves, relator - Cássio Soares - Luiz Henrique - Bruno Siqueira - Rosângela Reis.



**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.703/2011****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe “autoriza o Poder Executivo a realizar operação de crédito junto ao Japan Bank for International Cooperation – JBIC -, e dá outras providências”.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 30/11/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão, para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a realizar operação de crédito junto ao Japan Bank for International Cooperation no valor equivalente a até US\$500.000.000,00, destinados à execução de ações do Programa Minas Logística. Segundo a proposição, os recursos da operação serão utilizados no financiamento de ações referentes a infraestrutura rodoviária definidas no Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado.

A proposição autoriza o Poder Executivo a oferecer, como contragarantia à União, as receitas tributárias previstas no art. 155 e os recursos indicados nos arts. 157 e 159, I, “a”, e II, da Constituição da República. Dispõe ainda que os recursos provenientes da operação serão consignados como receita orçamentária do Estado e que o orçamento do Estado consignará anualmente os recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à amortização do principal e ao pagamento de juros e demais encargos pertinentes.

Inicialmente, cabe-nos esclarecer que a esta Comissão incumbe a análise dos aspectos jurídico-constitucionais da matéria.

Primeiramente, a autorização legislativa para a contratação de operação de crédito pelo Estado faz-se necessária por força do disposto no art. 32, § 1º, I, da Lei Complementar nº 101, de 2000, e nos arts. 61, IV, e 90, XVIII, da Constituição mineira. De acordo com o citado art. 61, IV, compete à Assembleia Legislativa dispor sobre dívida pública, abertura e operação de crédito.

A efetivação da operação de crédito, além da necessidade de autorização legislativa, depende do cumprimento do que dispõe o art. 167, III, da Carta da República, que veda a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

As normas gerais para a realização da operação de crédito que se pretende autorizar estão previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente no art. 32. O principal requisito previsto nesse artigo é que o pleito formalizado pelo Estado esteja fundamentado em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação entre o custo e o benefício e o interesse social e econômico da operação.

A operação deverá também obedecer às regras estabelecidas nas Resoluções nºs 40, de 2001, alterada pela Resolução nº 5, de 2002, e 43, de 2001, alterada pelas Resoluções nºs 3, de 2002; 67, de 2005; 21, de 2006; 32, de 2006; 40, de 2006; 6, de 4 de junho de 2007; 49, de 2007; 48, de 2008, e 2, de 2009, todas do Senado Federal.

Além disso, o cumprimento dos limites e das condições relativas à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por ele controladas, será verificado pelo Ministério da Fazenda. O parecer que fundamenta o pleito deverá considerar a existência de prévia e expressa autorização para a contratação em lei específica, na Lei Orçamentária Anual ou em créditos adicionais; a inclusão, no orçamento ou em créditos adicionais, dos recursos provenientes da operação; a observância dos limites e das condições fixadas pelo Senado Federal – no caso, nas já mencionadas resoluções – e a autorização específica do Senado Federal quando se tratar de operação de crédito externo.

Cumprir destacar que a autorização legislativa é apenas uma condição prévia para a efetivação do empréstimo. Outras medidas de cunho normativo ou administrativo ainda deverão de ser tomadas para que a pretensão do Poder Executivo se concretize em definitivo.

Observamos, porém, que a lei referida no parágrafo único do art. 1º da proposição não atualiza o Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado, mas o Plano Plurianual de Ação Governamental, pelo que apresentamos a Emenda nº 1 simplesmente para corrigir essa imprecisão.

Quanto à compatibilização da operação de crédito com os aspectos financeiros e orçamentários exigidos pelas normas mencionadas, trata-se de matéria a ser examinada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

**Conclusão**

Com base no exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.703/2011, com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

**EMENDA Nº 1**

Dê-se ao Parágrafo único do art. 1º da proposição a seguinte redação:

“Art. 1º – (...)”

Parágrafo único – A operação de que trata o “caput” deste artigo tem por objetivo financiar atividades e projetos do Estado, em especial as ações referentes a infraestrutura rodoviária, definidas no Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG.”

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Cássio Soares - Dalmo Ribeiro Silva - Bruno Siqueira - Luiz Henrique - Rosângela Reis.



**PARECER PARA O 2º TURNO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 21/2011****Comissão Especial  
Relatório**

Subscrita por mais de 1/3 dos membros da Assembleia Legislativa e tendo como primeiro signatário o Deputado Paulo Guedes, a Proposta de Emenda à Constituição nº 21/2011 dá nova redação ao art. 256 da Constituição do Estado.

Aprovada em 1º turno com a Emenda nº 1, a proposição retorna a este órgão colegiado para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 111, I, “a”, do Regimento Interno.

Segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

**Fundamentação**

A proposta em análise pretende dar nova redação ao art. 256 da Constituição do Estado, incluindo, entre as datas previstas no dispositivo, o dia 8 de dezembro, Dia dos Gerais, e renomeando o dia 16 de julho, que passa a se denominar Dia de Minas. Estabelece, ainda, que a semana em que recair o dia 8 de dezembro será denominada Semana dos Gerais e constituirá período de celebrações cívicas em todo o território mineiro, ao lado da Semana de Minas. Por fim, determina que a Capital do Estado será transferida simbolicamente para o Município de Matias Cardoso no Dia dos Gerais.

No 1º turno, esta Comissão alterou, por meio da Emenda nº 1, o art. 1º da proposição, substituindo a expressão “Dia das Gerais” por “Dia dos Gerais”, por entender que, no que toca à terminologia, os campos que se estendem pelo território brasileiro e que são vistos como parte da geografia do sertão sempre foram conhecidos regionalmente como “os gerais”.

Por uma questão de coerência, entendemos que a expressão “Semana das Gerais”, prevista no art. 1º da proposta, também deve ser alterada, dando lugar à expressão “Semana dos Gerais”, uniformizando a terminologia adotada pela proposição.

Conforme ressaltado no 1º turno, a proposta em tela tem por objetivo reconhecer o papel fundamental do Norte de Minas na história da sociedade mineira e contribuir para a transformação simbólica dessa região.

Por sua vez, é importante esclarecer que o Dia de Minas e o Dia dos Gerais não são considerados data magna do Estado, que é apenas uma, no caso, o dia 21 de abril, Dia de Tiradentes. Para que não haja dúvida na interpretação da futura norma, propomos a alteração do dispositivo da proposição em questão, conferindo clareza ao texto legal.

A esse respeito, é válido lembrar que a Lei Federal no 9.093, de 12/9/95, determina que é feriado civil a data magna do Estado fixada em lei estadual, não dando margem a dúvida quanto à existência de apenas uma data magna.

Assim, a proposição em análise está em consonância com os preceitos constitucionais vigentes, merecendo, pois, a aprovação desta Casa Legislativa. Entretanto, a fim de aprimorar a redação da proposição, conforme já destacado, sugere-se, ao final, as Emendas nºs 1 e 2.

**Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 21/2011, com as Emendas nºs 1 e 2 ao vencido em 1º turno.

**EMENDA Nº 1**

Dê-se ao “caput” do art. 256 da Constituição do Estado, a que se refere o art. 1º da proposição, a seguinte redação:

“Art. 1º – (...)”

Art. 256 – São considerados:

I – data magna do Estado o dia 21 de abril, Dia de Tiradentes;

II – Dia de Minas o dia 16 de julho;

III – Dia dos Gerais o dia 8 de dezembro.’”.

**EMENDA Nº 2**

Substitua-se, no § 1º do art. 256 da Constituição do Estado, a que se refere o art. 1º da proposição, a expressão “Semana das Gerais” por “Semana dos Gerais”.

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 2011.

Tadeu Martins Leite, Presidente - Luiz Henrique, relator - Antônio Carlos Arantes - Rômulo Viegas.

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 21/2011****(Redação do Vencido)**

Dá nova redação ao art. 256 da Constituição do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – O art. 256 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 256 – São consideradas datas magnas do Estado o dia 21 de abril, Dia de Tiradentes, o dia 16 de julho, Dia de Minas, e o dia 8 de dezembro, Dia dos Gerais.

§ 1º – As semanas em que recaírem os dias 16 de julho e 8 de dezembro serão denominadas Semana de Minas e Semana das Gerais, respectivamente, e constituirão períodos de celebrações cívicas em todo o território do Estado.

§ 2º – A Capital do Estado será transferida simbolicamente para a cidade de Ouro Preto no dia 21 de abril, para a cidade de Mariana no dia 16 de julho, e para a cidade de Matias Cardoso no dia 8 de dezembro.”.

Art. 2º – Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

## **PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.292/2011**

### **Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Relatório**

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 2.292/2011 visa autorizar o Poder Executivo a alienar, por meio de venda, os imóveis que especifica.

A proposição foi aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1. Retorna agora a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 102, VII, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

Em atendimento ao disposto no § 1º desse dispositivo, a redação do vencido faz parte deste parecer.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 2.292/2011, na forma aprovada em Plenário, autoriza o Poder Executivo a alienar os seguintes imóveis: uma loja comercial do Edifício Monte Parnaso, situado na Rua Andaluzita, nº 45, Bairro Anchieta; dez lojas no Edifício Inconfidentes, situado na Rua Inconfidentes, nº 1.001, Bairro Savassi; e 26 salas e 20 vagas de garagem no Edifício Ponto Sul, situado na Avenida Nossa Senhora do Carmo, nº 1.890, Bairro Sion, todos no Município de Belo Horizonte.

De acordo com o parágrafo único do art. 1º da proposição, os recursos provenientes da alienação desses imóveis serão creditados na conta Alienação de Bens e classificados como Receita de Capital, de acordo com o disposto no art. 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

O projeto determina, ainda no art. 2º que a venda será precedida de avaliação e licitação, na modalidade de concorrência, a cargo de comissão a ser designada pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –; e, no art. 3º, revoga o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 4.249, de 1966, que autoriza a aquisição de parte de imóvel destinado à sede da Diretoria de Esportes de Minas Gerais.

É importante observar que atos que envolvam o patrimônio público, como a alienação ou a aquisição onerosa, somente podem ser realizados pela administração pública com a autorização desta Assembleia Legislativa. Trata-se de exigência prevista no art. 18 da Constituição do Estado; no art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e no § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Outros requisitos impostos pelo ordenamento jurídico são a existência de interesse público, a avaliação prévia e a licitação. O primeiro se justifica porque o Poder Executivo se encontra instalado no complexo da Cidade Administrativa, mas continua com as despesas de manutenção desses bens, que se encontram desocupados. Assim, o mais adequado é sua alienação.

Para a avaliação prévia, foram elaborados laudos técnicos para a aferição do valor dos imóveis que chegaram às quantias de R\$1.650.000,00 para a loja do Edifício Monte Parnaso; R\$2.500.000,00 para o conjunto de lojas do Edifício Inconfidentes; e R\$6.020.000,00 para as salas e vagas de garagem do Edifício Ponto Sul.

Com relação à necessidade de licitação, princípio inafastável do processo de alienação de bens públicos, está devidamente prevista no art. 2º do projeto de lei em análise e ficará a cargo de comissão a ser designada pela Seplag.

Cabe lembrar que a revogação do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 4.249, de 1966, pelo art. 3º da proposição em tela, justifica-se pela nova realidade estrutural da administração estadual.

Em decorrência dessas considerações, reafirmamos o entendimento desta Comissão de que o projeto de lei em análise se encontra de acordo com os preceitos legais que tratam sobre a matéria.

#### **Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.292/2011, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 2011.

Zé Maia, Presidente - Doutor Viana, relator - Ulysses Gomes - Tiago Ulisses - Adalclever Lopes - Célio Moreira.

### **PROJETO DE LEI Nº 2.292/2011**

#### **(Redação do Vencido)**

Autoriza o Poder Executivo a alienar, por meio de venda, os imóveis que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, por meio de venda, os seguintes imóveis, situados no Município Belo Horizonte:

I – loja comercial registrada sob o nº 33.546, no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte e situada no Edifício Monte Parnaso, no terreno formado pelos lotes 11 e 12 do quarteirão 9-E da 2ª seção suburbana, na Rua Andaluzita, nº 45, Bairro Anchieta;

II – loja 12, registrada sob o nº 68.732; loja 13, registrada sob o nº 68.733; loja 18, registrada sob o nº 68.737; loja 20, registrada sob o nº 68.740; loja 21, registrada sob o nº 68.741; loja 22, registrada sob o nº 68.742; loja 23, registrada sob o nº 68.743; loja 24, registrada sob o nº 68.744; loja 25, registrada sob o nº 68.745; loja 26, registrada sob o nº 68.746, todas registradas no Cartório do 6º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte e situadas no Edifício Inconfidentes, no terreno formado pelos lotes nºs 17-A, 18-A, 19 e 20 da quadra 5 da 5ª seção urbana, na Rua Inconfidentes, nº 1.001, Bairro Savassi; e

III – sala 301, registrada sob o nº 48.017; sala 302, registrada sob o nº 48.018; sala 402, registrada sob o nº 48.020; sala 501, registrada sob o nº 48.029; sala 508, registrada sob o nº 48.036; sala 602, registrada sob o nº 48.040; sala 604, registrada sob o nº 48.042; sala 605, registrada sob o nº 48.043; sala 606, registrada sob o nº 48.044; sala 607, registrada sob o nº 48.045; sala 608,



registrada sob o nº 48.046; sala 703, registrada sob o nº 48.051; sala 705, registrada sob o nº 48.053; sala 905, registrada sob o nº 48.073; sala 1101, registrada sob o nº 48.089; sala 1103, registrada sob o nº 48.091; sala 1105, registrada sob o nº 48.093; sala 1107, registrada sob o nº 48.095; sala 1201, registrada sob o nº 48.099; sala 1203, registrada sob o nº 48.101; sala 1205, registrada sob o nº 48.103; sala 1301, registrada sob o nº 48.109; sala 1303, registrada sob o nº 48.111; sala 1306, registrada sob o nº 48.114; sala 1401, registrada sob o nº 48.119; sala 1402, registrada sob o nº 48.120; vaga de garagem nº 12, registrada sob o nº 47.943; vaga de garagem nº 15, registrada sob o nº 47.946; vaga de garagem nº 19, registrada sob o nº 47.950; vaga de garagem nº 36, registrada sob o nº 47.967; vaga de garagem nº 37, registrada sob o nº 47.968; vaga de garagem nº 38, registrada sob o nº 47.969; vaga de garagem nº 39, registrada sob o nº 47.970; vaga de garagem nº 40, registrada sob o nº 47.971; vaga de garagem nº 41, registrada sob o nº 47.972; vaga de garagem nº 44, registrada sob o nº 47.975; vaga de garagem nº 45, registrada sob o nº 47.976; vaga de garagem nº 46, registrada sob o nº 47.977; vaga de garagem nº 47, registrada sob o nº 47.978; vaga de garagem nº 50, registrada sob o nº 47.981; vaga de garagem nº 61, registrada sob o nº 47.992; vaga de garagem nº 67, registrada sob o nº 47.998; vaga de garagem nº 74, registrada sob o nº 48.005; vaga de garagem nº 75, registrada sob o nº 48.006; vaga de garagem nº 76, registrada sob o nº 48.007; vaga de garagem nº 77, registrada sob o nº 48.008, todas registradas no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte e situadas no Edifício Ponto Sul, no terreno formado pelos lotes 43, 48-A e parte do lote 46 da quadra 101 da 2ª seção suburbana, na Avenida Nossa Senhora do Carmo, nº 1.890, Bairro Sion.

Parágrafo único – Os recursos provenientes da alienação de que trata o “caput” serão creditados na conta Alienação de Bens e classificados como Receita de Capital, observado o disposto no art. 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º – A venda de que trata esta lei será precedida de avaliação e licitação, na modalidade de concorrência, a cargo de comissão a ser designada pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag.

Art. 3º – Fica revogado o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 4.249, de 15 de setembro de 1966.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## MATÉRIA ADMINISTRATIVA

### ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 5/12/2011, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

#### **Gabinete do Deputado Gustavo Valadares**

exonerando Willyanne Brandão Andrade do cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 8 horas;

nomeando Adriana Pires Ferreira para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 8 horas.

#### **Gabinete do Deputado Luiz Carlos Miranda**

nomeando Priscila Dafne Costa Fernandes para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas.

Nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.305, de 22/6/07, c/c as Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

nomeando Adriane dos Santos Silva Quintão para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do PDT;

nomeando Lêda Gláucia Porto Neiva Ferreira para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo, padrão VL-50, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança da Minoria.

Nos termos do inciso VI, art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e das Resoluções nºs 5.086, de 31/8/90, 5.195, de 4/7/00, e 5.310, de 21/12/07, e da Lei nº 15.014, de 15/1/04, assinou o seguinte ato:

exonerando, a pedido, a partir de 5/12/2011, Mauricio Cavalieri Machado do cargo de Analista Legislativo – na especialidade de Médico Cardiologista, padrão VL-46, classe I, código AL-AN, do Quadro de Pessoal desta Secretaria.

### TERMO DE ADITAMENTO

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Faxcom Comércio e Manutenção Ltda. Objeto: prestação de serviços de assistência técnica e manutenção corretiva em aparelhos de fac símile. Objeto do aditamento: 4ª prorrogação, com manutenção do valor contratual. Vigência: 12 meses, a partir de 11/2/2012, inclusive, até 10/2/2013.

### TERMO DE ADITAMENTO

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Máxis Informática Ltda. Objeto do aditamento: 2ª prorrogação, com reajuste de preço. Vigência: 12 meses a partir de 27/1/2012.



### **TERMO DE ADITAMENTO**

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Vivo S.A. Objeto: prestação de serviço móvel celular e serviços adicionais. Objeto do aditamento: alteração da contratada, por transferência do termo de autorização para prestação do serviço móvel pessoal – SMP. Vigência: a partir da assinatura.

### **TERMO DE CONTRATO**

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Algar Aviation Táxi Aéreo S.A. Objeto: serviço de transporte aéreo, por fretamento, na modalidade táxi aéreo, incluindo seguro aeronáutico para cobertura de sinistros. Vigência: 12 meses a partir da assinatura. Licitação: Pregão Eletrônico nº 85/2011. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2.009-3.3.90-10.1.



### **ERRATA**

#### **ATA DA 94ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 1º/12/2011**

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 3/12/2011, na pág. 109, cols. 2 e 3, sob o título “OFÍCIOS”, onde se lê:

“respectivamente das Comissões de Segurança Pública, de Assuntos Municipais e de Direitos Humanos”, leia-se:

“respectivamente das Comissões de Segurança Pública, de Assuntos Municipais e do Trabalho”.